



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO –  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008165-89.2010.8.16.0058

**MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA.**, por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA (“Administradora Judicial”)** nomeada na Ação de Recuperação Judicial convolada em Falência supracitada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão do mov. 11302.1 e demais providências necessárias, manifestar-se nos termos que seguem.

**I. DECISÃO DO MOV. 11302.1**

1. A r. decisão do mov. 11302.1 relegou a decisão acerca da avaliação dos bens da falida apenas após a realização do quadro de credores, de modo que não foi apreciado o pedido do mov. 10917.1.

Com a devida *venia*, requer que o pedido seja desde já apreciado. Com efeito, o art. 75 da Lei 11.101/2005 dispõe que é objetivo da falência a célere liquidação das empresas para assegurar: a) a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos inclusive os intangíveis, da empresa; b) a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia, e; c) o fomento do empreendedorismo, inclusive por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil dos ativos na economia.





Como se vê, a realização dos ativos da falência deve ocorrer de forma célere e eficiente, visando, entre outros aspectos, a rápida realocação útil de ativos na econômica, o que autoriza seja, desde já, apreciado o pedido de avaliação dos bens da Massa Falida.

Anote-se, ainda, que a MASSA FALIDA, no caso em exame, vem suportando despesas mensais de conservação dos bens da massa, o que se faz necessário para a preservação dos bens, mas acarreta o acréscimo do passivo. Assim, a avaliação e venda devem ser priorizadas, a fim de otimizar os recursos, destacando-se que, após vendidos, os bens os valores devem ser depositados em Juízo até ulterior distribuição sem nenhum prejuízo.

No caso, considerando que o leiloeiro HELCIO KRONBERG aceitou o encargo de avaliador e leiloeiro, bem como apresentou avaliação dos bens no mov. 10745, inclusive sem cobrar honorários pela avaliação, a Administradora Judicial opina pela nomeação e intimação do referido profissional, para o fim de atualizar a referida avaliação dos bens e, por consequência, possibilitar a realização dos ativos desta falência.

Outrossim, a Administradora Judicial, compulsando o processo, verificou que não houve a expedição de intimação de qualquer das partes (administração judicial, falida, interessados) acerca da decisão do mov. 10049.1, o que requer seja feito, evitando-se futuras arguições de nulidade. Todavia, desde já passa a se manifestar.

## II. DECISÃO DO MOV. 10049.1

2. A r. decisão determinou diversas providências, que passam a ser melhor explicitadas item a item.





No **item 6** da referida decisão, foi determinada a intimação da Administradora Judicial sobre a cessão de créditos acostada no mov. 9663, firmada entre o Cedente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRIETOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e, cessionária, G2 COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, referente aos contratos nº 1909027645100010477 e 1909916065100010477.

Acerca da cessão, a Administradora Judicial nada tem a opor, opinando seja homologada a cessão de créditos do mov. 9663, com a alteração nas anotações também no Projudi.

No **item 7**, foi deferido pedido do mov. 9575, letra “c”, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão, o qual deveria ser cumprido acompanhado pela Administradora Judicial, com entrega dos referidos bens em mãos à Caixa Econômica Federal.

Muito embora tenha sido expedido o mandado de busca e apreensão no mov. 10192.1, bem como esta Administradora Judicial tenha realizado contato com os respectivos procuradores da instituição financeira, estes não compareceram na data e local combinado, conforme e-mail anexo. Ademais, o Sr. Oficial de Justiça, no mov. 10741.1, certificou que a Caixa Econômica Federal não realizou o pagamento das despesas necessárias para a efetivação do mandado de busca e apreensão, o que ensejou a devolução do mandado sem o seu cumprimento.

Em vista disso, opina-se pela intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprove o pagamento das despesas necessárias para a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido na decisão do mov. 10049.





Nos **itens 9.1 e 9.3**, foi determinado que a Administradora Judicial promova a arrecadação dos dois veículos indicados na relação de mov. 8464 como sendo de propriedade do Banco Sicredi, pois foram quitados e integram o patrimônio da Massa Falida.

Contudo, a Administradora Judicial não localizou os referidos veículos, o que impossibilitou o cumprimento da referida determinação.

Requer, assim, seja realizado Renajud dos bens indicados<sup>1</sup>, a fim de que seja impossibilitada a **transferência e circulação** destes.

Nos **itens 12.1. e 12.2**, foi determinada a intimação da empresa Torynno, para desocupar o imóvel em que estava localizada a sede da Falida e, findo o prazo, determinado que a Administradora Judicial promovesse a remoção dos bens da Falida, situados em barracões alugados ou em locais diversos, depositando-se nos barracões desocupados.

A Administradora Judicial informa que a empresa Torynno desocupou o imóvel sede, mas não retirou material armazenado em um dos galpões do imóvel, conforme fotos anexas.

Não obstante a isso, a Administradora Judicial promoveu a remoção dos bens da Falida, que estavam em um galpão localizado no centro de Campo Mourão, para um dos galpões da sede, ensejando o cumprimento da referida determinação (fotos anexas).

1

3	AAY - 1708	9ADG075212M168152	2001/02	CRV EMITIDO	15/05/09	Reboque Randon	15/05/09	FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA	SICREDI VALE DO PIQUIRI
4	ABW - 4490	9ADG071212M169755	2001/02	CRV EMITIDO	15/05/09	Reboque Randon	15/05/09	FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA	SICREDI VALE DO PIQUIRI





No **item 15**, considerando que na manifestação do mov. 9975, esta Administradora Judicial informou que não localizou 30 veículos que constavam em autos de arrecadação apresentados pelo então Administrador Judicial (mov. 4651 e 7385), relacionando-os, tendo sido determinada a intimação do antigo Administrador Judicial, da Falida e, após do Ministério Público.

Em manifestação do mov. 10413.1, a Falida informou que não possui conhecimento da localização dos referidos bens, que em seu entendimento deveriam estar em posse da Sra. Valdeci da Silva de Souza, pois foi nomeada depositária fiel e, por consequência os bens estão sob sua responsabilidade.

Em parecer do mov. 10668.1, o ilustre *Parquet* requereu a intimação da Sra. Valdeci da Silva de Souza, proprietária da empresa TORYNNO AGRO COMÉCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI, depositário, conforme atestado nos autos de arrecadação dos sequenciais 4561.2 e 7385.2.

Requer, pois, a intimação de Sra. Valdeci da Silva de Souza, para que se manifeste sobre a localização dos 30 veículos que constam em autos de arrecadação apresentados pelo antigo Administrador Judicial da MASSA (mov. 4651 e 7385), conforme manifestação do mov. 9975.

No **item 16**, foi determinada a expedição de ofícios para Secretaria Especial da Receita Federal, à Receita Estadual e à Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de comunicar sobre a nomeação da atual Administradora Judicial como responsável pela condução dos trabalhos, consoante letra “e” da petição de mov. 9975, cuja ordem foi cumprida nos movs. 10374.1, 10375.1, 10376.1.

No **item 17**, foi determinada a publicação do edital com a lista de credores fornecida pela Falida, do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, cuja determinação foi cumprida no mov. 10058.1. No tocante à lista de credores a que





se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial informa que será disponibilizada tão logo sejam concluídas todas análises dos créditos.

Ainda, requer-se seja determinado que a serventia cumpra as demais determinações que lhe foram direcionadas na decisão, a saber:

**a)** item 9.2 “Oficie-se ao Detran, caso tal não tenha se dado, para que, em relação aos veículos de mov. 8464.4 e 8464.5, conste como proprietária a Massa Falida. Outrossim, inclua-se restrição Renajud”;

**b)** item 9.6 “ciência ao Ministério Público informação de mov. 10044”.

### III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MOV. 10386.1

3. A Falida opôs embargos de declaração em face da decisão do mov. 10049.1, requerendo que o Juízo esclareça que os custos (mensalidades) da empresa de segurança contratada e os honorários do avaliador deverão ser classificados como créditos extraconcursais e suportados pela Massa Falida, e que as despesas não sejam direcionadas à Falida.

Ao mov. 11293 a Massa Falida, representada por sua Administradora Judicial, opinou pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, consignando em seu parecer todas as razões para o não provimento, em especial o art. 150 da LREF, o qual determina que “As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.”.

Desta forma, reitera a integralidade do parecer apresentado no mov. 11293.1 dos autos da Falência.





#### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

##### 4. ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

*i)* requer seja apreciado o pedido de imediata realização dos ativos falência, por meio da nomeação e intimação do leiloeiro HELCIO KRONBERG, para atualizar a avaliação dos bens já apresentada no mov. 10745;

*ii)* opina pela homologação da cessão de créditos do mov. 9663;

*iii)* opina pela intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprove o pagamento das despesas necessárias para expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido na decisão do mov. 10049.

*iv)* informa que não localizou os veículos mencionados nos itens 9.1 e 9.3, da decisão do mov. 10049, de modo que não foi possível cumprir com a referida determinação e requer seja realizado o Renajud de restrição e circulação<sup>2</sup>.

*v)* informa, também, que a empresa TORYNNO AGRO COMÉCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI desocupou o imóvel sede, mas não retirou material armazenado em um dos galpões do imóvel, conforme fotos anexas, razão pela qual requer a intimação de sua representante, a Sra. Valdeci da Silva de Souza, para que promova a retirada do material depositado em um dos galpões da sede da empresa, bem como para que se manifeste sobre a localização dos 30 veículos que constam em autos de arrecadação apresentados pelo antigo Administrador Judicial da MASSA (mov. 4651 e 7385), conforme manifestação do mov. 9975;

2

3	AAY - 1708	9ADG075212M168152	2001/02	CRV EMITIDO	15/05/09	Reboque Randon	15/05/09	FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA	SICREDI VALE DO PIQUIRI
4	ABW - 4490	9ADG071212M169755	2001/02	CRV EMITIDO	15/05/09	Reboque Randon	15/05/09	FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA	SICREDI VALE DO PIQUIRI





**vi)** informa que removeu os bens da Falida, que estavam em galpão localizado no centro desta Comarca, para um dos galpões da sede, ensejando o cumprimento da referida determinação (fotos anexas), tudo conforme determinado na decisão do mov. 10049;

**vii)** opina pela determinação de que a serventia cumpra as demais determinações que lhe foram direcionadas na decisão do mov. 10049<sup>3</sup>;

**viii)** por fim, opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração do mov. 10386 pelas razões expostas no parecer do mov. 11293.1, o qual reitera.

Nesses termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 18 de outubro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Mello  
OAB/PR 38.515

<sup>3</sup> a) item 9.2 "Oficie-se ao Detran, caso tal não tenha se dado, para que, em relação aos veículos de mov. 8464.4 e 8464.5, conste como proprietária a Massa Falida. Outrossim, inclua-se .restrição Renajud";  
b) item 9.6 "ciência ao Ministério Público informação de mov. 10044";







Carreta estacionada no Galpão da sede de FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA, com produto químico de titularidade da TORYNNO AGRO COMÉCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI – 15/10/2021.





## TRANSFERÊNCIA DOS BENS PARA A SEDE DA FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA



Imagem Galpão na Rua Tamanduá, 568, Quadra 76 LT a1, em Campo Mourão/PR. – Retirada de bens em 15/10/2021.



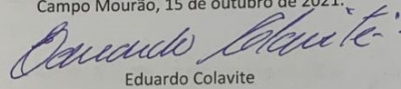
Imagem Armazenamento de bens Falida na Sede da Fertimourão Agrícola Ltda.



TERMO DE ENTREGA DE IMÓVEL

MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.768.153/0001-12, neste ato representada por sua administradora judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.ME, nomeada Administradora Judicial no processo de falência nº 0008165-89.2010.8.16.0058, vem, respeitosamente, realizar a entrega do imóvel situado na Rua Tamandua, nº 568, Quadra 76 LT A1, na cidade de Campo Mourão – PR, ao seu proprietário, EDUARDO COLAVITE, inscrito no CPF/MF nº 041.817.199-87, portador da cédula de identidade RG nº 1.017.852-5 SSP/PR, residente e domiciliado em Campo Mourão/PR.

Campo Mourão, 15 de outubro de 2021.

  
Eduardo Colavite

MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA

44-93844-5483  
372



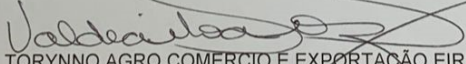
### TERMO DE ENTREGA DE IMÓVEIS

TORYNNO AGRO COMERCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.349.424/0001-91, representada neste ato por VALDECI DA SILVA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF nº 452.409.069-04, em atenção à decisão de mov. 10049.1, proferida nos autos de falência nº 0008165-89.2010.8.16.0058, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Campo Mourão – Estado do Paraná, entrega os imóveis abaixo descritos, de propriedade da MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA, à sua respectiva administradora judicial, Credibilitã Administrações Judiciais, sendo eles:

- 1) Imóvel localizado na cidade de Juranda/PR, de matrícula nº 18.619, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubiratã – Estado do Paraná, com a seguinte descrição: Lote de Terras nº 109-A-REM-2 com área de 2,90 há, ou sejam 1,19 alqs, subdivisão do lote 109-A-Rem, situado na Gleba 03, 1ª parte da Colônia Goio-Bang, Município de Juranda e Comarca de Ubiratã-PR;
- 2) Imóvel localizado na cidade de Tuneiras do Oeste/PR, de Matrícula nº 12.735, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Cruzeiro do Oeste – Estado do Paraná, com a seguinte descrição: Lote de terras Parte -1, com a área de 48.400 metros quadrados, ou sejam 4,84 hectares, resultante da subdivisão dos lotes nºs 82-W, 82-Y, 82-X, 82-V, 82-U, 82-T, 82-S, 82-R, 80-C, 80-B, 81-C, 80-A, 81-R, 81-A-1, 81-A-1-A E 81-A1-A2, destacados dos lotes nº 82-W, 82-Y, 82-X, 82-V, 82-U, 82-T, 82-S, 82-R, 80-C, 80-B, 81-C, 80-A, 81-R, 81-A-1, e 81-A-1, todos da Gleba nº 01, Colônia Goioerê, situados no Município de Tuneiras do Oeste, da Comarca de Cruzeiro do Oeste – Estado do Paraná;
- 3) Imóvel localizado em Campo Mourão/PR, com matrículas nº 23.681; 27.142; 29.535; registradas perante o 2ª Registro de Imóveis de Campo Mourão – Estado do Paraná, com endereço na Rodovia BR 487, km 05, s/n, Campo Mourão/PR – CEP: 87.300-000.

Outrossim, TORYNNO AGRO COMERCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI, representada neste ato por VALDECI DA SILVA DE SOUZA, se compromete a retirar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os materiais químicos agropecuários depositados em uma carreta que está estacionada em um dos armazéns da MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA.

Campo Mourão, 15 de outubro de 2021.

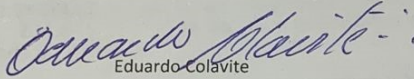
  
TORYNNO AGRO COMERCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI  
representada neste ato por VALDECI DA SILVA DE SOUZA



TERMO DE QUITAÇÃO

EDUARDO COLAVITE, inscrito no CPF/MF nº 041.817.199-87, portador da cédula de identidade RG nº 1.017.852-5 SSP/PR, residente e domiciliado em Campo Mourão/PR, recebe o imóvel situado na Rua Tamandua, nº 568, Quadra 76 LT A1, na cidade de Campo Mourão – PR, de MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.768.153/0001-12, neste ato representada por sua administradora judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.ME, nomeada Administradora Judicial no processo de falência nº 0008165-89.2010.8.16.0058, e da quitação a todo e qualquer valor decorrente do contrato de locação firmado no período de 02/01/2019 até a presente data.

Campo Mourão, 15 de outubro de 2021.

  
Eduardo Colavite

MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA

44-99844-5489  
Birt



## CONTRATO DE ALUGUEL

NESTE ATO, denominado **LOCADOR, EDUARDO COLAVITE**, brasileiro, portador do CPF nº 041.817.199-87 e RG nº 1.017.852-5 SSP/PR, residente e domiciliado em Campo Mourão, Estado do Paraná.

DE OUTRO LADO, denominada **LOCATÁRIA, FERTIMOURÃO AGRÍCOLA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 80.768.153/0001-12, com sede em Campo Mourão, no Estado do Paraná, na Rod. BR 487 KM 198, representada neste ato por seu titular **TAUILLO TEZELLI**, brasileiro, separado judicialmente, portador do CPF sob o nº 234.841.109-10, residente e domiciliado em Campo Mourão, no Estado do Paraná.

1- O LOCADOR, por este instrumento, dá em locação à LOCATÁRIA o imóvel de sua propriedade, livre e desembaraçado de quaisquer ônus e em perfeitas condições de higiene e conservação, de uso para depósito de peças usadas da frota de caminhões, sito na Rua Tamandua, 568, Quadra 76 LT A1, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 02/01/2019, com o término previsto para 31/12/2020.

2- A LOCATÁRIA pagará o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil e trezentos reais), a ser efetuado diretamente ao LOCADOR. Pagamento no valor acima devida ser feito todo dia 10 de cada mês. Será cobrada multa de 1% para pagamento feito após prazo de tolerância de 03 (três) dias úteis da data de vencimento, com as correções e outras despesas previstas por lei.

RECIBO do valor total pago será emitido pelo LOCADOR, ou se pagamento for através de cheque, logo após o mesmo ser compensado.

3- Caso uma RESCISÃO do contrato de aluguel for necessária, ambas as partes concordam em dar um prazo de 30 dias de aviso prévio e multa/indenização de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será paga pela parte responsável pela rescisão do mesmo.

RESCISÃO imediata do presente contrato, sem prejuízo dos numerários previstos neste, ocorrerá caso aconteça qualquer sinistro que venha a impossibilitar o uso do imóvel, também em caso de desapropriação do mesmo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL7P YDY7B 4M-GJ-ES3ZA



- 4- O valor do aluguel será REAJUSTADO de acordo com a variação do salário mínimo nacional vigente para o período.
- 5- LOCATÁRIA e LOCADOR elegem o foro da cidade de Campo Mourão-Pr, onde está situado o imóvel, para dirimirem quaisquer dúvidas provenientes da execução e cumprimento do presente contrato.
- 6- Os herdeiros, cessionários ou sucessores das partes vinculadas neste contrato de aluguel se obrigam desde já ao teor completo deste contrato.

De maneira acordada e justa, LOCATÁRIA e LOCADOR, assinam, juntamente com 2 testemunhas e fiador, o presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE LOCAÇÃO COMERCIAL, que passa a vigorar e fica desde agora aceito, pelas cláusulas acima descritas.

Reponsabilidades do ramo de atividade e sobre o imóvel para o locatário.

Campo Mourão, 02 de Janeiro de 2019.

**FERTIMOURÃO AGRÍCOLA EIRELI**  
Locatária

**EDUARDO COLAVITE**  
Locador

Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF nº \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF nº \_\_\_\_\_

Mello  
2º TABELIONATO DE NOTAS

Selo nº 7942.0mctt.210pm.4qe3E. I. LbE  
Consulte este selo em <https://tjpr.br/portal>  
Partilhado por SEMELIANCY a assinatura de EDUARDO COLAVITE  
18/10/2022 Campo Mourão - Paraná 17 de maio de 2019  
Pro. 1.º

Fucla Guamerde - Escrivão



PROJUDI - Processo: 0008165-89/2010.8.16.0058 - Ref. mov. 6989.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior  
18/10/2022. JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq. DOC. 01 - Contrato locação

